



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 366, DE 2007

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO 19/2007

Dispõe sobre a criação do Instituto
Chico Mendes de Conservação da
Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, e dá
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União;

II - executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União;

III - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental;

IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção



546C2A0B14



CÂMARA DOS DEPUTADOS

das unidades de conservação instituídas pela União; e

V – promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV não exclui o exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 2º O Instituto Chico Mendes será administrado por um Presidente e quatro Diretores.

Art. 3º O patrimônio, os recursos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros, o pessoal, os cargos e funções vinculadas ao IBAMA, relacionadas às finalidades elencadas no art. 1º, ficam transferidos para o Instituto Chico Mendes, bem como os direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive as respectivas receitas.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disciplinará a transição do patrimônio, dos recursos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros, de pessoal, de cargos e funções, de direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive as respectivas receitas do IBAMA para o Instituto Chico Mendes.

Art. 4º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, para integrar a estrutura do Instituto Chico Mendes:

I - um DAS-6;

II - três DAS-4; e

III - cento e cinquenta e três FG-1.

Parágrafo único. As funções de que trata o inciso III deverão ser utilizadas exclusivamente para a estruturação das unidades de conservação da natureza instituídas pela União, de acordo com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.



546C2A0B14



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - exercer o poder de polícia ambiental;

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente." (NR)

Art. 6º A alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 39 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) Instituto Chico Mendes : quarenta por cento, para utilização restrita na gestão das unidades de conservação de uso sustentável;" (NR)

Art. 7º O inciso III do art. 6º da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - Órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o IBAMA, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação." (NR)

Art. 8º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á



546C2A0B14



CÂMARA DOS DEPUTADOS

na forma de norma a ser baixada pelo IBAMA ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem." (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes." (NR)

"Art. 2º A GDAEM será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA ou do Instituto Chico Mendes, conforme o caso.

.....
§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas das atividades do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes.

....." (NR)

"Art. 4º A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo referido no art. 1º desta Lei, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAEM, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

.....
II - ocupantes de cargos comissionados DAS, níveis 1 a 4, de função de confiança, ou equivalentes, perceberão até cem por cento do valor



546C2A0B14



CÂMARA DOS DEPUTADOS

máximo da GDAEM, exclusivamente em decorrência do resultado da avaliação institucional do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA ou do Instituto Chico Mendes, conforme o caso." (NR)

"Art. 5º A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo referido no art. 1º desta Lei que não se encontre em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes fará jus à GDAEM, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDAEM calculada como se estivesse no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes;

....." (NR)

"Art. 7º O servidor ativo beneficiário da GDAEM que obtiver na avaliação pontuação inferior a cinquenta por cento do seu valor máximo em duas avaliações individuais consecutivas será **imediatamente** submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA ou do Instituto Chico Mendes, conforme o órgão ou entidade de lotação do servidor." (NR)

"Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB, devida aos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes ocupantes de cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

....." (NR)

"Art. 10. A GDAMB será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA ou do Instituto Chico Mendes, conforme o caso.

.....



546C2A0B14



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente, o IBAMA e o Instituto Chico Mendes para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GDAMB, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

....." (NR)

"Art. 12. A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo a que se refere o art. 9º desta Lei, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAMB, nas seguintes condições:

.....

II - ocupantes de cargos comissionados DAS, níveis 1 a 4, de função de confiança, ou equivalentes, perceberão até cem por cento do valor máximo da GDAMB, exclusivamente em decorrência do resultado da avaliação institucional do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA ou do Instituto Chico Mendes, conforme o caso." (NR)

"Art. 13. A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo a que se refere o art. 9º desta Lei que não se encontre em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes fará jus à GDAMB nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada como se estivesse em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes; e

....." (NR)

"Art. 15. O servidor ativo beneficiário da GDAMB que obtiver na avaliação pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual em duas avaliações individuais consecutivas será **imediatamente** submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA ou do Instituto Chico Mendes, conforme a unidade de lotação do servidor." (NR)

Art. 10. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a



546C2A0B14



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes para outros órgãos e entidades da administração pública e destes órgãos e entidades para aqueles.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nas redistribuições entre o Ministério do Meio Ambiente, o IBAMA e o Instituto Chico Mendes." (NR)

"Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA, devida aos titulares dos cargos do PECMA, de que trata o art. 12 desta Lei, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes, em função do alcance de metas de desempenho institucional e do efetivo desempenho individual do servidor.

.....
§ 2º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente, o IBAMA e o Instituto Chico Mendes para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GTEMA, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

.....
§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GTEMA serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, observada a legislação vigente.

....." (NR)

Art. 11. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente -



546C2A0B14



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GTEMA dos servidores redistribuídos para o Instituto Chico Mendes continuarão a ser pagas no valor percebido em 26 de abril de 2007 até que produzam efeitos financeiros os resultados da primeira avaliação a ser processada com base nas metas de desempenho estabelecidas por aquele Instituto, observados os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional fixados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e o disposto nas Leis nºs 11.156, de 2005, e 11.357, de 2006.

Art. 12 O art. 12 da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, não superior a cento e oitenta dias, vedada a prorrogação ou recontratação pelo período de dois anos, para atender aos seguintes imprevistos:

I - prevenção, controle e combate a incêndios florestais nas unidades de conservação;

II - preservação de áreas consideradas prioritárias para a conservação ambiental ameaçadas por fontes imprevistas;

III - controle e combate de fontes poluidoras imprevistas e que possam afetar a vida humana e também a qualidade do ar, da água, a flora e a fauna." (NR)

Art. 13. A responsabilidade técnica, administrativa e judicial sobre o conteúdo de parecer técnico conclusivo visando à emissão de licença ambiental prévia por parte do IBAMA será exclusiva de órgão colegiado do referido Instituto, estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Até a regulamentação do disposto no *caput* aplica-se ao licenciamento ambiental prévio a legislação vigente na data de publicação desta Lei.

Art. 14. Os órgãos públicos incumbidos da elaboração de parecer em processo visando à emissão de licença ambiental deverão fazê-lo em prazo a ser estabelecido em regulamento editado pela respectiva



546C2A0B14



CÂMARA DOS DEPUTADOS

esfera de governo.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

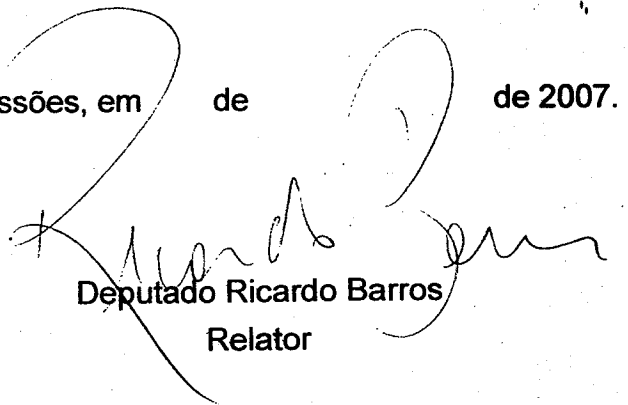
Art. 16. Ficam revogados: ~~termo do~~

I - o art. 36 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990;

II - o art. 2º da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e

III - o art. 20 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Sala das Sessões, em de de 2007.



Deputado Ricardo Barros
Relator

2007_8354_Ricardo Barros_085



546C2A0B14

Item 01

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 366, DE 2007
(CRIAÇÃO INSTITUTO CHICO MENDES)**

FOLHA DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- OK 1 ~~RICARDO TRIPOLI~~ ~~THAMIR~~ ~~PSDB-SP~~ THAMIR /
- OK 2 ~~LEONARDO VILELA~~ - Monina Mander /
- OK 3 ~~LEONARDO VILELA~~ LEONARDO VILELA - PSDB/G
- OK 4 ~~RICARDO TRIPOLI~~ - Fernando Louça
- OK 5 ~~RICARDO TRIPOLI~~ ~~PSDB-SP~~
- OK 6 ~~RICARDO TRIPOLI~~ ~~PSDB-SP~~
- OK 7 ~~RICARDO TRIPOLI~~ - PPS/SP
- OK 8 ~~RICARDO TRIPOLI~~ PSDB-MS
- OK 9 ~~RICARDO TRIPOLI~~ da SP
- OK 10 ~~RICARDO TRIPOLI~~ - Sebastião Madruga
- OK 11 ~~RICARDO TRIPOLI~~ de M
- OK 12 ~~RICARDO TRIPOLI~~ - Américo Madruga
- OK 13 ~~RICARDO TRIPOLI~~
- OK 14 ~~RICARDO TRIPOLI~~
- OK 15 ~~RICARDO TRIPOLI~~
- OK 16 ~~RICARDO TRIPOLI~~ -
- OK 17 ~~RICARDO TRIPOLI~~ PSOL / JF
- OK 18 ~~RICARDO TRIPOLI~~ PSDB / RR
- OK 19 ~~RICARDO TRIPOLI~~ PSB / RO
- OK 20 LUIZA ERUNDINA
- OK 21 KARDIR COLLATO
- OK 22 ~~RICARDO TRIPOLI~~

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 366, DE 2007
(CRIAÇÃO INSTITUTO CHICO MENDES)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 01 *Tarcísio Zingales PT-RS*
- 02 *Ronaldo Lora*
- 03 *Maurício Pinheiro PR-AC*
- 04 *Odacir Valada PTU*
- 05 *Rodolfo Nollinger*
- 06 *Alcântara PI/SP*
- 07 *Campos de Mattos PT-RS*
- 08 *Leão Guimarães - LEO Coimbra*
- 09 *João Pedro PT-PA*
- 10 ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~
- 11 *OSVALDO CARINHA*
- 12 *DR. UBIANI - PSB-SP*
- 13 *Pepe Vargas PT-RS*
- 14 *Cida Drego PT-RJ*
- 15 *Benedito Martins PR-MG*
- 16 *Fernando G. de M.*
- 17 *Colut Martins PR-RS*
- 18 *JUVENIL ALVES - S/PART. M.G.*
- 19 *Universa Grasmotin*
- 20 *EDUARDO VALVERDE - QUESTÃO DE ORDEM.*
- 21 *Silvio Costa*

8153-6926

OK

OK

OK-21

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO,
DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 366, DE 2007
(CRIAÇÃO INSTITUTO CHICO MENDES)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

01. ~~Francisco~~ Ricardo Trípoli
 02. JERZENI ROCHA - PSDB/GO
 03. Fernando Louz - Fernando Louz
 04. Gervasio Silva
 05. Osvaldo Leite
 06. Mônica Mendes
 07. Willhem Wood
 08. Raul J. W.
 09. L. E. Hardy
 10. Maria Nazif 11/ LUIZA FRUNDINA

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

01. Tacirio Zimmermann
 02. Fernando Louz
 03. Manoel Quintillo
 04. Edson de Barros PMB
 05. Alimantillo PT/S.P.
 06. Lelo Cruzin
 07. Zé Pelado PTM
 08. GIVALDO, CARIMBAO PSB/AL
 09. DR. UBIRATI PSB-SP
 10- Pepe Vargas PT-RS
 Cida D. O. P. PT-RJ
 Paes Land



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE ENCERRAMENTO DE DISCUSSÃO

[Assinatura]
12/6/07

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos dos artigos 117, inciso XI, da Câmara dos Deputados, o encerramento da discussão do e do encaminhamento MPV 366/07.

Sala das Sessões,

[Assinatura]
Vice-Líder
Belo PSB / PSD / PDT
PT / PTB / PPSB / PPSD / PPS

Delegado Líder
Vice Líder

Maurício PTB
Vice Líder

OK
a favor
Delegado Líder

2
Contra
OK
Maurício PTB

Gabinete da Liderança do PFL

Notado
12/6/07

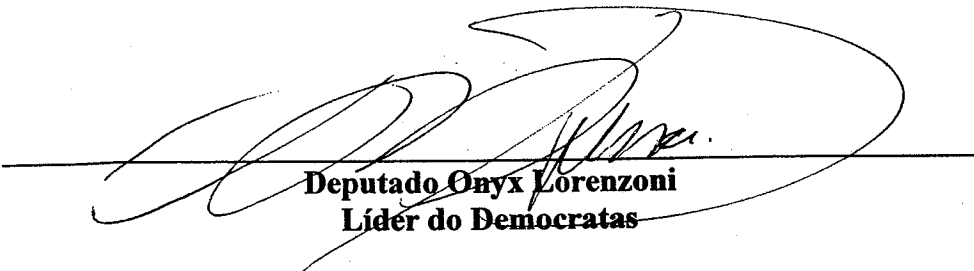
REQUERIMENTO

Requer o adiamento da votação.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, o adiamento da votação por 1 sessão(ões) do (a) MP 362/07, constante do item 01 da presente Ordem do Dia.

Salas das Sessões, em 12 de Junho de 2007


Deputado Onyx Lorenzoni
Líder do Democratas

O.K.

12 PFL

HENRIQUE FONTANA

Conte

01/06/07
1) Luis Carlos Ha
2) Henrique Fontana

12/6/07

EM VOTAÇÃO O PARECER DO RELATOR, NA PARTE
EM QUE MANIFESTA OPINIÃO FAVORÁVEL QUANTO
AO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS
CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA E
DE SUA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA,
NOS TERMOS DO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO N.º 1, DE
2002 - CN.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE
ACHAM.

A FAVOR

Vicentinho

Henrique Fontana

Dr. Ubirah

CONTRA

OTG

Adm. Maria de Sn.

Jorge H. M. Leite

FRANCISCO

(SE REJEITADO) – A MATÉRIA VAI AO ARQUIVO

(SE APROVADO) – PASSA-SE À VOTAÇÃO DO MÉRITO DA
MATÉRIA.

12/06/10

EM VOTAÇÃO O PARECER DO RELATOR, NA PARTE EM QUE MANIFESTA OPINIÃO PELO NÃO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA E DE SUA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO N.º 1, DE 2002 - CN

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A FAVOR

Vicentinho

OK Henrique Fontana

CONTRA

Leopardo

~~ALVARO~~

OK JORGinho

FRANCISCO

FARIA DE SA

(SE REJEITADO) – PASSA-SE À VOTAÇÃO DO MÉRITO DA MATÉRIA

(SE APROVADO) – A MATÉRIA VAI AO ARQUIVO.

(SE HOUVER)

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
OFERECIDO PELO RELATOR DA COMISSÃO MISTA,
~~RESSALVADOS OS DESTAQUES.~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE
ACHAM.

(SE APROVADO) – ESTÁ APROVADA A MEDIDA
PROVISÓRIA N.º 366, DE 2007, NA FORMA DO PROJETO
DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO, RESSALVADOS
OS DESTAQUES.

MP 366/07 - 1ª vez

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			250
NÃO			161
ABST.			7
TOTAL			418

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

[Handwritten signature]
12/6/0x

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL, INCLUINDO O PROCESSADO.